



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 22/06/2026 20:21:27.493 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 5052/2025

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 5.052, DE 2025
SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre o transporte gratuito de dispositivos de retenção infantil em viagens aéreas e sobre o fornecimento desses equipamentos por locadoras de veículos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o transporte gratuito de dispositivos de retenção infantil em viagens aéreas e sobre o fornecimento desses equipamentos por locadoras de veículos.

Art. 2º As empresas de transporte aéreo de passageiros ficam obrigadas a permitir o despacho gratuito de um dispositivo de retenção infantil (cadeirinha ou assento de elevação) por criança transportada que necessite do equipamento, nos termos da legislação de trânsito vigente.

§ 1º O despacho gratuito previsto no caput deste artigo não se confunde nem substitui a franquia de bagagem regular do passageiro ou os demais itens de assistência à criança já permitidos gratuitamente, tais como carrinhos de bebê e bebês-conforto.

§ 2º Para fazer jus ao benefício, o responsável pela criança deverá comprovar, no momento do check-in, que viaja acompanhado de criança com idade que exija o uso obrigatório de dispositivo de retenção veicular, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 3º As companhias aéreas poderão estabelecer requisitos técnicos quanto ao acondicionamento e identificação do equipamento para fins de despacho.

Art. 3º No exercício de suas atividades, em todo o território nacional, é facultado às empresas locadoras de veículos a disponibilização e a cobrança de valores adicionais de Assentos infantis (bebê-conforto, cadeirinha ou assento de elevação).

§ 1º Se solicitado com antecedência mínima de 72 horas, a disponibilização do acessório pela locadora será obrigatória, mediante a cobrança do custo adicional.

§ 2º Os valores de cada item devem ser informados de forma clara, precisa e ostensiva no momento da reserva, seja por meio físico ou digital.

§ 3º A contratação do acessório deve ser opcional, sendo vedada a venda casada que condicione a locação do veículo à sua aquisição.

§ 4º O acessório fornecido pela locadora deverá estar em plena conformidade com a regulamentação metrológica e de trânsito vigente.

§ 5º A responsabilidade pela integridade do acessório durante o período de locação será do locatário, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente

